

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 939.321 - MG
(2016/0162460-3)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : WILLIAN DA SILVA BALBINO
**ADVOGADO : ANA PAULA COELHO RIBEIRO DE SALES E OUTRO(S) -
MG113294**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE.

AÇÃO PENAL SEM TRÂNSITO EM JULGADO. ACUSAÇÃO DE COMETIMENTO DE CRIME CULPOSO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. IDONEIDADE NÃO AFASTADA.

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

POSSIBILIDADE.

1. Na forma da jurisprudência desta Corte, "a legislação processual (art. 557 do CPC/1973, equivalente ao art. 932 do CPC/2015, combinados com a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no AgInt no REsp 1.773.408/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 4/10/2019).

2. Caso concreto em que a decisão singular que negou provimento ao agravo em recurso especial encontra suporte na Súmula 568/STJ, que autoriza o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, a dar ou negar provimento ao recurso quando houver jurisprudência dominante acerca do tema.

3. Quando o delito imputado envolve o emprego de violência contra pessoa ou demonstre comportamento agressivo incompatível com as funções de vigilante, é válida a recusa de pedido de inscrição em curso de reciclagem para vigilantes profissionais, porquanto configurada, em regra, a ausência de idoneidade do indivíduo.

4. Na hipótese dos autos, o agravado fora denunciado pela prática de crime culposos na condução de veículo automotor, não se evidenciando a incompatibilidade da conduta do impetrante, agravado, com o exercício da função de vigilante, razão pela qual deve ser confirmado o acórdão da Corte regional que concluiu pela ilegalidade no indeferimento do pedido de realização do curso de reciclagem.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

A Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília (DF), 24 de agosto de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO GURGEL DE FARIA
Presidente

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 939321 - MG (2016/0162460-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **WILLIAN DA SILVA BALBINO**
ADVOGADO : **ANA PAULA COELHO RIBEIRO DE SALES E OUTRO(S) -**
MG113294

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE. AÇÃO PENAL SEM TRÂNSITO EM JULGADO. ACUSAÇÃO DE COMETIMENTO DE CRIME CULPOSO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. IDONEIDADE NÃO AFASTADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1. Na forma da jurisprudência desta Corte, *"a legislação processual (art. 557 do CPC/1973, equivalente ao art. 932 do CPC/2015, combinados com a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade"* (AgInt no AgInt no REsp 1.773.408/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 4/10/2019).

2. Caso concreto em que a decisão singular que negou provimento ao agravo em recurso especial encontra suporte na Súmula 568/STJ, que autoriza o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, a dar ou negar provimento ao recurso quando houver jurisprudência dominante acerca do tema.

3. Quando o delito imputado envolve o emprego de violência contra pessoa ou demonstre comportamento agressivo incompatível com as funções de vigilante, é válida a recusa de pedido de inscrição em curso de reciclagem para vigilantes profissionais, porquanto configurada, em regra, a ausência de idoneidade do indivíduo.

4. Na hipótese dos autos, o agravado fora denunciado pela prática de crime culposos na condução de veículo automotor, não se evidenciando a incompatibilidade da conduta do impetrante, agravado, com o exercício da função de vigilante, razão pela qual deve ser confirmado o acórdão da

Corte regional que concluiu pela ilegalidade no indeferimento do pedido de realização do curso de reciclagem.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pela **União**, desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial sob o fundamento de que incide a Súmula 83/STJ, pois o acórdão proferido pelo Tribunal de origem está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a negativa de matrícula de vigilante em curso de reciclagem com base na existência de inquérito em curso ou em ação penal sem trânsito em julgado viola o princípio da presunção de inocência.

Inconformada, a parte agravante, em suas razões, sustenta que não cabe a aplicação da Súmula 83/STJ, na hipótese, tendo em vista que não há entendimento uniformizado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria e, portanto, a questão não pode ser decidida monocraticamente, sob pena de violação ao art. 932, V, do CPC/2015.

Quanto ao mérito, aduz que as Leis n. 7.102/83 e n. 10.826/2003 estabelecem requisitos para a utilização de armas de fogo para os profissionais de vigilância, entre os quais, a ausência de antecedentes criminais, de modo que, num juízo de ponderação e razoabilidade, não há falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência.

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 246).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado por Willian da Silva Balbino, agravado, com o fim de assegurar o registro no curso de reciclagem necessário ao exercício da profissão de vigilante, não obstante a existência de ação criminal em curso.

A sentença de piso concedeu a segurança, que foi confirmada pela Corte regional.

Nas razões do recurso especial, a União, ora agravante, sustentou a necessidade de demonstração de idoneidade do profissional vigilante, tendo em vista a possibilidade de utilização de arma de fogo.

A decisão agravada, por sua vez, concluiu que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a negativa de matrícula de vigilante em curso de reciclagem com base na existência de inquérito ou de ação penal sem trânsito em julgado viola o princípio da presunção da inocência.

Nas argumentações do agravo interno, a União sustentou que não há entendimento uniformizado no âmbito do STJ e que a decisão desrespeita o art. 932, V, do CPC/2015. Quanto ao mérito, ressalta que o indeferimento de registro no curso de reciclagem tem amparo nas Leis n. 7.102/83 e n. 10.826/2003, que estabelecem requisitos para a utilização de armas de fogo para os profissionais de vigilância, entre os quais, a ausência de antecedentes criminais.

Sem razão, contudo.

Na forma da jurisprudência desta Corte, *"a legislação processual (art. 557 do CPC/1973, equivalente ao art. 932 do CPC/2015, combinados com a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade"* (AgInt no AgInt no REsp 1.773.408/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 4/10/2019).

No caso concreto, ao contrário do que sustenta a agravante, a decisão ora combatida, ao negar provimento ao agravo em recurso especial, fundamentou-se na pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça quanto às teses veiculadas nas razões do apelo especial.

Por outro lado, em que pese aos argumentos de que as Leis n. 7.102/83 e n. 10.826/2003 estabelecem a necessidade de demonstração da idoneidade do vigilante, na análise de demandas que envolvem a recusa de pedido de inscrição em curso de reciclagem para vigilantes profissionais em razão da existência de processo penal em curso, há que se ponderar que, nos casos em que o delito imputado envolve o emprego de violência contra pessoa ou demonstre comportamento agressivo incompatível com as funções de vigilante, fica caracterizada, em regra, a ausência de idoneidade do indivíduo.

Isso porque, considerando tratar-se de pleito relacionado ao exercício de atividade que implica necessariamente o manuseio de armas de fogo, a autorização para exercer a profissão deve ser analisada com prudência. Assim, configura-se perfeitamente razoável a negativa fundamentada na inidoneidade para o desempenho da ocupação, conforme previsto no Estatuto do Desarmamento, hipótese na qual se inclui o impedimento de acesso a indivíduos que respondam por delitos que atraiam uma valoração negativa sobre a conduta exigida do profissional.

No caso concreto, a sentença de primeiro grau consignou que *"o impetrante responde a processo criminal perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, sendo acusado de homicídio culposo na condução de veículo automotor, crime capitulado no art. 302, § único, do Código de Trânsito Brasileiro."* e que o delito imputado ao impetrante *"não guarda qualquer relação com a profissão de vigilante ou com o manejo de arma de fogo."* (fl. 84).

Na mesma direção foi o acórdão do TRF da 1ª Região que ressaltou (fl. 138):

No caso dos autos principalmente, o fato do apelado estar respondendo a processo não pode obstar-lhe o exercício da atividade profissional, uma vez que se trata de processo por homicídio culposo na condução de veículo automotor (art. 302, § único, II, do Código Brasileiro de Trânsito), que não guarda nenhuma relação com a atividade de vigilante.

Assim, não se evidencia a incompatibilidade da conduta do autor com o exercício da função de vigilante, razão pela qual deve ser confirmado o acórdão da Corte regional que concluiu pela ilegalidade no indeferimento do pedido de realização do curso de reciclagem.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE. HOMOLOGAÇÃO. EXISTÊNCIA DE INQUÉRITO OU AÇÃO PENAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. CASO CONCRETO. INOCÊNCIA. PRESUNÇÃO.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. É firme a orientação da jurisprudência do STJ de que viola o princípio da presunção de inocência o impedimento de registro e homologação de curso de formação ou reciclagem de vigilante, por ter sido verificada a existência de inquérito ou ação penal não transitada em julgado, notadamente quando o delito imputado não envolve o emprego de violência contra pessoa ou comportamento incompatível com as funções de vigilante.

3. Hipótese em que o agravado foi denunciado por crime de trânsito (art. 306, da Lei n. 9.503/95 - condução de veículo automotor sob a influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência), o que não evidencia a incompatibilidade dele com a atividade pretendida.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 622.877/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA,

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 939.321 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0162460-3

Número de Origem:
200838000175291 00171482720084013800

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : WILLIAN DA SILVA BALBINO

ADVOGADO : ANA PAULA COELHO RIBEIRO DE SALES E OUTRO(S) - MG113294

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : WILLIAN DA SILVA BALBINO

ADVOGADO : ANA PAULA COELHO RIBEIRO DE SALES E OUTRO(S) - MG113294

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 24 de agosto de 2020